Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1070/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10507/2015
PROTOCOLO	**:** 1606542
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO Nº 23, DE 2014
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	**:** MARIO VALERIO
INTERESSADO	**:** SINDICATO RURAL DE CAARAPÓ
VALOR	**:** R$ 80.000,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – DESTINAÇÃO EXCLUSIVA – TEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO E REMESSA - LEGALIDADE - REGULARIDADE.
É regular a prestação de contas de convênio, por constar suficientemente instruído com seus dados; peças necessárias; e demonstrativos da prestação de contas apresentados com exatidão, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram exclusivamente aplicados no objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas relativa ao Convênio nº 23, de 2014, celebrado entre o Município de Caarapó e o Sindicato Rural de Caarapó.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Trata o conteúdo dos autos da prestação de contas do Convênio nº 23, de 2014, celebrado entre o Município de Caarapó e o Sindicato Rural de Caarapó, ocasionando a análise da matéria pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 19131/2014, peça 15), que foi considerada regular.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-18797/2014 (peça 16), manifestando-se pelo "julgamento da prestação de contas de convênio em apreço, como contas regulares, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160, de dois de janeiro de 2012.".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Dos autos verifico que o procedimento acima descrito encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados.

Diante do exposto, acompanho o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas relativa ao Convênio nº 23, de 2014, celebrado entre o Município de Caarapó e o Sindicato Rural de Caarapó, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas relativa ao Convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.IHS
SETAC.RMR-LMS/HON